

Resolução nº 02, de de agosto de 2025.

Normatiza o Uso do Serviço de Assessoria Jurídica e dá outras providências.

O Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, no uso de suas atribuições estatutárias, após aprovação da Diretoria,

Considerando que o Estatuto prevê, no seu art. 2º, inciso IV, que compete à Associação “a representação judicial e extrajudicial de seus associados para defesa dos seus direitos, interesses, prerrogativas, autonomias e garantias, inclusive para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo e mandado de injunção”;

Considerando que inexistente normativa em relação a representação judicial e extrajudicial dos Associados, adequada às especificidades dos casos concretos e realidade atual das demandas apresentadas à ATMP;

Considerando que a Diretoria deliberou, na 2ª Reunião de 14 de março de 2025, de forma unânime, os contornos administrativos da prestação de assistência jurídica conforme disciplinado no Estatuto;

Considerando a necessidade de controle e padronização do fluxo administrativo organizado e transparente para a utilização da assessoria jurídica, capaz de assegurar a eficiência desse serviço e a sua disponibilidade aos Associados, adequado à realidade financeira da ATMP;

Considerando que a defesa de interesses estritamente privados dos Associados e/ou seus dependentes, sem pertinência com o exercício da atividade ministerial, não se encontram assegurados pela assistência jurídica da ATMP;

Considerando a necessidade de formalização e registro dos pedidos de assistência jurídica, garantindo ao Associado a análise dos requerimentos pela Presidência e possível direito a recurso, em caso de indeferimento direcionado à Diretoria;

Resolve:

Art. 1º. Assegurar ao Associado o direito de requerer à Presidência da ATMP o serviço de assistência jurídica, com prazo de 5 dias para recurso à Diretoria, em caso de indeferimento, contados da notificação da decisão;

Art. 2º Assegurar ao Associado a prestação de assessoria jurídica ordinária na tutela de direitos ou interesses individuais, pertinentes ao exercício da atividade ministerial;

Art. 3º Garantir aos Associados a atuação da assessoria jurídica, prioritariamente, em casos de interesse coletivo, relacionados a verbas e indenizações não pagas administrativamente;

Art. 4º Assegurar aos Associados a defesa prioritária nos procedimentos administrativos de qualquer natureza, inclusive os de caráter disciplinar.

Parágrafo único. Havendo interesses colidentes entre Associados, a ATMP não disponibilizará assistência judicial e/ou extrajudicial a qualquer dos envolvidos.

Art. 5º Não haverá interferência na tese definida pela assessoria jurídica, a quem competirá informar à Diretoria eventual colidência de interesses pessoais entre Associados ou conflitos de interesses ou quebra de confiança.

Art. 6º As custas, as despesas processuais, honorários, verbas de sucumbência, multas ou quaisquer valores decorrentes de ações judiciais individuais correrão por conta do Associado, assim como custeio de deslocamentos e viagens fora da Comarca de Palmas/TO, das partes, advogados, peritos ou testemunhas;

Art. 7º Nas demandas coletivas, relacionadas a verbas, a direitos e indenizações não pagas administrativamente, a Diretoria poderá deliberar

quanto à possibilidade de contratação de serviços jurídicos especializados, rateio de honorários, de custas e despesas processuais entre os Associados.

Art. 8º. A ATMP não se responsabilizará por qualquer dano ou despesa que, por ação ou omissão, possa advir da relação jurídica estabelecida entre o Associado e o advogado ou advogados, responsáveis pela assessoria jurídica, bem como em relação a terceiros e partes dos processos judicializados.

Art. 9º. Os casos omissos deverão ser deliberados pela Diretoria, com fundamento nas diretrizes e princípios que regem a presente Resolução.

Parágrafo único. A Diretoria poderá publicar enunciados interpretativos em caso de dúvidas recorrentes, com caráter normativo até nova deliberação.